



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

**PARECER Nº 2726/2019 CRM-PR**

**ASSUNTO: FUNÇÕES AUTORIZADAS LEGALMENTE – MÉDICO OFTALMOLOGISTA -  
OPTOMETRISTA**

**PARECERISTA: CONS.º FERNANDO CESAR ABIB**

**EMENTA:** Oftalmologia - Optometria - Competência Exclusiva do Diagnóstico ao Profissional Médico - Arts. 13 e 14 do Dec. 24.492/1934 - Art. 38 do Dec. 20.931/1932. Decisões jurídicas, jurisprudência. O diagnóstico de doenças relativas ao olho, no qual se incluem hipermetropia, miopia, astigmatismo, presbiopia e outros, bem como a respectiva indicação terapêutica, qual seja a indicação de lentes de grau corretivas, é ato privativo do médico, preferencialmente oftalmologista. Atendimento de pacientes, prescrição de lentes de grau e realização de testes de visão em exame de vista. Atribuições legais do médico oftalmologista e atribuições legais do optometrista.

## CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a 5ª Subdivisão Policial de XX formula consulta com o seguinte teor:

*“Visando instruir autos de inquérito policial nº 66125/2018, requisito que seja informado discriminadamente as funções autorizadas legalmente tanto ao médico oftalmologista quanto ao profissional optometrista, especialmente no que diz respeito: **A) à prescrição de lentes de grau; B) a realização de testes de visão; C) quanto ao atendimento de pacientes.**”*

## FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A controvérsia referente ao exercício da chamada optometria no Brasil não é nova. Essa ocupação (não se trata de uma profissão devidamente regulamentada em lei) vem crescendo no Brasil como atraente oportunidade de negócios, tanto para as instituições de ensino quanto para a indústria e o comércio de soluções ópticas.



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Esses profissionais, que em sua maioria são formados por cursos de curtíssima duração e baixíssima qualidade (vide site do MEC sobre os cursos autorizados), após “formados”, instalam-se em consultórios, geralmente coligados a óticas, completamente livres de quaisquer amarras legais ou deontológicas e dizem estar aptos a emitir prescrições para correções ópticas passíveis de aviamento e aquisição com descontos no balcão ao lado (CONSULTA Nº 2.479/2016 CREMESC).

Contudo, OPTOMETRISTAS não estão autorizados legalmente a realizar exames, consultas, prescrever lentes de grau, realizar adaptação de lentes de contato, ou possuir consultório para atender pacientes, devendo ser observadas as disposições contidas na legislação aplicável ao caso, Decreto n.º 20.931/32, Decreto-Lei nº 24.492/34 e as disposições da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Com a edição da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), toda e qualquer dúvida que existia em relação aos atos que podem ser realizados pelos profissionais médicos foi dirimida, já que expressamente estabelecidos em lei.

A referida lei define o que é diagnóstico nosológico no §1º de seu artigo 4º, quando dita que é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas e III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

Como alertado anteriormente, a lei também responde **quem é o profissional autorizado legalmente para a determinação do diagnóstico e do tratamento de doenças** em seu parágrafo único do artigo 2º, ao dispor que o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde; II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças e III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

As ametropias e doenças oculares estão estreitamente relacionadas. Existem ametropias que são doenças (miopia maligna, por exemplo) e existem doenças, oculares e sistêmicas, que causam ou agravam ametropias. À guisa de exemplo, podemos citar algumas causas de miopia adquirida: diabetes mellitus, catarata nuclear, espasmo ciliar (funcional, medicamentoso, traumático, tóxico), toxemia gravídica, intoxicação medicamentosa (sulfas, inibidores da anidrase carbônica, fenotiazidas, arsenicais), síndrome de Horner, fibroplasia retrolental, homocistinúria, síndrome de Marfan, de Marshall, de Kenny, de Schwartz, de Stickler, de Weill-Marchesani, de Cornelia De Lange, de Ehlers-Danlos, do cromossoma XXXXY, de Noonan, de Alport e miastenia grave. Entre as doenças que causam hipermetropia



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

temos: intoxicação medicamentosa (cloroquina, fenotiazidas, meprobamato, anti-histamínicos, parassimpaticolíticos sistêmicos e tópicos, maconha, imipramina e bloqueadores ganglionares sistêmicos), botulismo, traumas contusos do bulbo ocular, tumor orbitário, síndrome de Adie, córnea plana, afacia, microftalmo, microglobo, infecções várias, aumento da pressão intracraniana, porfiria aguda, aneurisma da artéria comunicante posterior, Síndrome de Vogt-Koianagi-Harada, edemas maculares de múltiplas etiologias, tumores metastáticos de coroide, carcinoma da nasofaringe.

É verdade que nem sempre a existência de uma ametropia requer, necessariamente, o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato). Ao contrário, há situações em que a prescrição de óculos, mesmo quando se diagnosticou uma ametropia, agrava a sintomatologia que motivou o paciente a procurar recursos. É também sabido que, frequentemente, a queixa do paciente nada tem a ver com seu quadro refratométrico, mas se fundamenta na existência de doenças oculares outras (em geral, graves) que só o oftalmologista pode e sabe diagnosticar e tratar.

Diante dessa realidade médica atual e da complexidade fisiopatológica do olho, fica claro que falta ao optometrista, seja qual a sua formação acadêmica, o conhecimento indispensável para orientar o paciente com segurança, sem comprometer ou agravar os seus problemas visuais ou outros problemas deles decorrentes. E, o que é pior, o exame ocular do optometrista, rudimentar e incompleto por insuficiência de conhecimentos e de meios semiológicos, pode, com certeza, passar ao largo de muitas doenças oculares e sistêmicas que o médico oftalmologista fácil e prontamente diagnostica.

Cabe consignar que os atos privativos dos médicos têm como objetivo a profilaxia ou o diagnóstico de enfermidades, a terapêutica e a reabilitação dos pacientes. Tais atos e procedimentos devem utilizar os recursos técnicos e científicos disponíveis, dentro dos limites legais e do Código de Ética. O profissional médico, para atuar e divulgar habilitação em determinada especialidade, tem que ter a especialização homologada pelo CRM e, se desrespeitar a norma ético-disciplinar do Conselho, fica sujeito a sanções aplicáveis ao exercício irregular da profissão.

Cumprе salientar que o curso de Medicina dura em média seis anos e a especialização em oftalmologia requer no mínimo três anos. Assim, os oftalmologistas são os profissionais médicos habilitados na medicina para atuar na promoção, proteção e recuperação da saúde; a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças e a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências. Dessa forma, a medicina atribui grande importância aos cuidados e procedimentos aplicados à saúde dos olhos por profissionais devidamente



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

habilitados, considerando as graves implicações de um tratamento equivocado, inclusive no tocante à identificação de doenças, o que pode inviabilizar algum tipo de procedimento.

Consultas, exames de fundo de olho, aplicação de colírio, entre outros procedimentos do “exame de vista”, obviamente não podem ser considerados “não invasivos”. Daí conclui-se que a capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, pois requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células dos tecidos oculares e suas funções em relação a esses procedimentos. Dessa forma, cabe ao médico oftalmologista, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, a possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, como a prescrição de lentes de grau, caracterizando o procedimento como ato médico.

Atualmente, existem pelo menos 13 profissões relacionadas à área da saúde, cujo campo de atuação é delimitado pela lei e está acima de quaisquer interesses e objetivos das respectivas categorias profissionais, primando-se pelo interesse público, das quais a optometria não faz parte.

Ressalte-se, por lógico, que os profissionais não médicos da área de saúde estão impedidos de praticar atos médicos em procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou estéticos tidos como invasivos em maior ou menor grau, porquanto não há respaldo legal em simples regulamentações emitidas pelos Conselhos, pois o normativo infralegal não tem o condão de restringir ou ampliar o exercício profissional, ou seja, a lei dispõe sobre os limites do campo de atuação profissional, considerando a jurisdição dos respectivos órgãos de fiscalização profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da Medicina, da Odontologia, da Medicina Veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, estabelece em seu art. 3º que:

**Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.**

Contudo, O art. 38 do mesmo diploma é claro e taxativo ao dispor que optometrista não pode exercer atos privativos de médico. Veja-se:

**É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí**



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

O Decreto nº 24.492/34, da mesma forma, dispõe:

**Art. 13 - É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.**

**Art. 14 - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.**

**Art. 15 - Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.**

**Art. 16 - O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.**

**§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.**

**§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.**

**Art. 17 - É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.**



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Portanto, embora a profissão de optometrista conste da Classificação Brasileira de Ocupações, publicada a partir da Portaria nº 397/2002, Código 3223-05, parte dessa portaria foi declarada inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando de forma contundente a possibilidade de que o referido profissional realize consultas/exames e/ou prescreva a utilização de lentes e óculos.

Nesse sentido, temos decisão confirmatória do Eg. Superior Tribunal de Justiça em processo promovido pela Associação Paranaense de Oftalmologia e CRM-PR, que naquela Corte teve o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRÁTICA DE ATOS POR OPTOMETRISTA PRIVATIVOS DE OFTALMOLOGISTA. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

**1. Suspenso o ato normativo que revogou os dispositivos dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34 que regulam a atividade profissional de optometria (Decreto 99.678/1990) pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal, seguem em vigor as normas originais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.369.360/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2017; REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013; MS 9.469/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5.9.2005.**

**2. Importa ressaltar que não se trata aqui de repristinação dos Decretos, já que, declarada a inconstitucionalidade formal da lei revogadora, reconhece-se a vigência ex tunc da norma anterior tida por revogada.**

**3. Agravo Interno do Particular desprovido.**

(AgInt nos EDcl no AREsp 440.940/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Do corpo desse julgado extrai-se ainda outro aresto que bem posiciona o confronto oftalmologia e optometria no que diz respeito à atuação profissional de seus membros. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PELO STF. Documento: 80380497 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 6 Superior Tribunal de Justiça 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013).

Embora seja decisão monocrática efetuada em processo instaurado perante a Justiça Federal de União da Vitória, estado do Paraná, tendo como autores o Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, a Associação Paranaense de Oftalmologia – APO e o Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM PR, o seu ordenamento impõe uma clareza ímpar na discussão de competência e atuação dos profissionais envolvidos na demanda.

Assim, toma-se a liberdade de transcrever excertos da sentença proferida pela Magistrada Federal Karen Éler Czajkowski, nos autos 2005.70.14.001932-7-PR, que didaticamente põe uma pá de cal na questão, senão vejamos:

## 2.2 Mérito.

Duas são as questões a serem dirimidas no feito. Inicialmente cabe fixar se os atos relativos aos exames de refração, com prescrição de óculos, e a adaptação de lentes de contato são atos privativos da classe médica ou não; em um segundo momento, e como decorrência lógica, ter-se-á definido se os aparelhos usados nestas atividades são de uso exclusivo médico.

Há que se ressaltar que é incontroverso no feito o fato de os réus realizarem exames de refração, do qual resulta a prescrição de lentes de grau, e a adaptação de lentes de



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

contato, pois não impugnado especificamente pelos réus e comprovado por alguns documentos juntados aos autos como, por exemplo, o das fl. 75 e 76 (avaliações optométricas com fórmulas óticas e indicações de lentes feitas pelos réus em papel timbrado da "..."). O mesmo ocorre com a alegação de utilização dos equipamentos que os autores afirmam ser de uso exclusivo médico, já que os réus não negaram sua utilização, limitando-se a defenderem a inexistência de exclusividade no seu uso.

A existência de um consultório mantido pelos réus - cujo nome é ... -, além de ser fato reconhecido na contestação (fl.268), também resta comprovada pelos elementos contidos nos autos. Como exemplo, cito as notícias veiculadas em jornais locais anunciando a inauguração do estabelecimento (fl.68/69 e 72). Em uma destas matérias a redação é a seguinte: *"Os companheiros ... , abrem ao público as portas de um novo e pioneiro estabelecimento: ... , anexo a .... Importante novidade é a utilização da optometria no atendimento a pessoas com disfunções visuais. (...)"* (fl.69). Em outro jornal consta, mais explicitamente: *"Foi inaugurado na manhã de hoje, na avenida X X, 212 o ... , onde seus proprietários, ... , procuram introduzir um novo conceito de qualidade e visão nas cidades, com a confecção de exames de visão computadorizados, lentes de contato, próteses oculares, ortóptica e optometria pediátrica (...)"* (fl.72).

Acerca das atividades desenvolvidas pelas rés em seu estabelecimento (...), menciono a entrevista concedida por uma das rés, na qual esta afirma que um centro de correção visual *"é um centro especializado em detectar as principais deficiências visuais como hipermetropia, astigmatismo, miopia, vista cansada e procurar a melhor solução óptica para o paciente, através de óculos, lentes de contato ou especiais para cada caso"* (fl.79).

Necessário, portanto, definir se as atividades desenvolvidas pelos réus relativas aos exames de refração, prescrição de óculos e adaptação de lentes de contato são atos privativos da classe médica ou não.

A Constituição da República elegeu como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5.º, inciso XII). Ao positivizar essa liberdade, exigiu-se o atendimento da qualificação profissional eventualmente imposta por lei. Assim, a previsão do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição é norma de eficácia contida. Isso significa dizer que a regra é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Essa regra somente cede





## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

espaço, ou seja, deixa de vigor de forma ampla quando sobrevier lei que estabeleça, para certas profissões ou atividades, a necessidade de qualificação profissional também prevista em lei.

Os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, que regulam o exercício da medicina, continuam em vigor, como ressaltado pelo Ministro Teori Albino Zavascki no voto proferido no julgamento do mandado de segurança n.º 9.469/DF:

*"6. questão bem diferente, alheia ao objeto do ato atacada, é a que diz respeito aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas dos médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos ns. 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. O ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. A vigência, ex tunc, da norma anterior por ela tida por revogada. Em nosso sistema, de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem, razão pela qual a sentença que reconhece tal vício tem natureza declaratória, e não constitutiva. A inconstitucionalidade opera ex tunc, a significar que o preceito normativo inconstitucional jamais produziu efeitos jurídicos legítimos, muito menos o efeito revocatório da legislação anterior. Essa é a orientação firmemente assentada no Supremo Tribunal Federal, como se verifica, v.g., no RE 259.339. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min. Celso de Mello, RTJ 146:461. No que se refere à liminar, há dispositivo específico consagrador dessa doutrina, no art. 11, § 2º da Lei 9.868/99."*

O Decreto nº 20.931/32 traz os seguintes dispositivos que interessam à análise do feito:

*"Art. 3º Os **optometristas**, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.*

*Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, **optometristas** e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes,*



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

*devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.*

*Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos."*

Os dispositivos supracitados evidenciam a existência da profissão do "optometrista" já desde aquela época (década de 1930), ou até mesmo antes. Porém, permanece o fato de que a legislação brasileira não regulamentou a profissão de "optometrista", fato esse que não impede, no entanto, seu exercício, desde que não haja a invasão das atribuições exclusivas de outra profissão regulamentada.

Por sua vez, o Decreto 24.492/1934 assim estabelece:

*"Art. 4º. Será permitido, a quem o requerer, juntando provas de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como ótico prático na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social ou nas repartições de Higiene Estaduais, depois de prestar exames perante peritos designados para esse fim, pelo diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente, nos Estados.*

*§1º O registro feito na Diretoria Nacional de Assistência Médico-Social dá direito ao exercício da profissão de ótico prático em todo o território da República e o feito nas repartições estaduais competentes é válido somente dentro do Estado em que o profissional se habilitou."*

Extrai-se, na mesma linha do Decreto 20.931, a admissão da atividade de "óptico prático", que, pode-se dizer, equivale ao optometrista até normatização em contrário, cuja atividade, em observância necessária ao art. 1º do Decreto 24.492/1934, estaria circunscrita ao "comércio de lentes de grau", obedecidas as qualificações exigidas pela autoridade sanitária, a qual tem competência, ainda, para expedir a autorização (art. 5º, Decreto 24.492/1934).



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

A legislação, se por um lado não apontou as atribuições do "optometrista", apontou as atribuições do "óptico prático" no artigo 9º do Decreto nº 24.492/34, definindo os limites da atividade de "comércio de lentes de grau":

*"Art. 9º. Ao óptico prático do estabelecimento compete:*

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;*
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidos pelo médico oculista;*
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;*
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica."*

*Art. 15. Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independentemente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores seu grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário."*

Observo que a profissão de optometrista atualmente está descrita, no que se refere às suas atribuições, na *Classificação Brasileira de Ocupações - CBO*, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Portaria n.º 397, de 09.10.2002). Encontra-se ali a categoria "3223-05 - Técnico em óptica e optometria", abrangendo as profissões de "contatólogo, óptico contatólogo, óptico oftálmico, óptico optometrista, óptico protesista, técnico optometrista", e sua "descrição sumária" assim arrola as atividades da categoria:

*"Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos".*

Em que pese à supracitada regulamentação mencionar dentre as atribuições do optometrista a de "adaptação de lentes de contato", trata-se de disposição infralegal sobre o assunto que contrasta com a legislação existente sobre a matéria. Conclui-se da leitura dos diplomas legais em vigência que o legislador brasileiro reservou exclusivamente para os



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

médicos a realização de exames de vista, bem como a indicação e/ou o aconselhamento para o uso de lentes de grau deve ser feito exclusivamente mediante "prescrição médica". Portanto, as atividades de "**exame de refração**" (que se destina justamente à prescrição de óculos) e de "**adaptação de lentes de contato**" (que abrangeria "fazer avaliação lacrimal", "definir tipo de lente" e "colocar lentes de teste no olho", dentre outras atividades) são de competência exclusiva do médico oftalmologista. É o que se depreende do disposto no artigo 39 do Decreto nº 20.931/32 acima transcrito, segundo o qual é vedado às casas de ótica "*confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica*".

Da análise da legislação em vigor, nota-se que ainda não existe regulamentação da profissão de optometrista, mas apenas da atividade exercida pelo "óptico prático", restrita ao comércio de lentes de grau. E, semelhantemente às limitações impostas pela lei à atividade do "óptico prático", concluo que aos optometristas é vedada a prática de diagnóstico ocular e de solução para a correção de doença ou do campo visual (como exames de refração, de vista ou testes de visão em pacientes e prescrição ou mesmo aconselhamento de óculos e lentes de contato de grau, bem como "adaptação de lentes de contato").

Não se pretende menosprezar a qualificação profissional dos optometristas, nem desprezar os seus conhecimentos teóricos e práticos adquiridos, mas apenas fixar os limites do seu âmbito de atuação de acordo com a legislação vigente.

Transcrevo, por oportuno, trecho da sentença da lavra do ilustre Juiz Federal Alexander Fernandes Mendes que, ao julgar matéria semelhante à dos autos, elucidou bastante a questão:

*"A partir desta norma, parte-se do pressuposto que a prática, não a profissão, da optometria é admitida com limites expressos, ou seja, aos optometristas são vedadas a instalação de consultório e, por conseqüência, a realização de consultas, bem como a confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica. Ou seja, os exames que diagnosticam a necessidade de lentes de grau devem ser executados por profissionais médicos. Em outros termos, se a confecção e venda de lentes de grau depende da receita médica, logicamente inviável substituir a intervenção do médico pela intervenção do optometrista.*

*Não se está, com isso, repudiando a qualificação do optometrista, mas apenas limitando sua esfera de atribuições, pois em que pesem os conhecimentos adquiridos, práticos ou técnicos,*



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

*há óbices à realização de exames com inerente diagnóstico de doenças" (Ação Ordinária nº 2006.72.07.001877-4/SC)*

Cabe, ainda, mencionar algumas das disposições do Decreto nº 24.492/34, o qual regula a venda de lentes de grau, a saber:

*"Art. 1º A fiscalização dos estabelecimentos que vende lentes de grau em todo território da República é regida na forma dos arts. 38, 39, 41 e 42 do decreto n. 20.931, de janeiro de 1932, e exercida, no Distrito Federal, pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.*

*Art. 12. Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.*

***Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.***

***Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação de fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.***

*Art. 15. Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independentemente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.*

*Art. 16. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.*

***§ 1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus***



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

**recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.**

§ 2º. *É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo fôr, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.*

*Art. 17. É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e **anúncios com oferecimento de exame da vista.***

Novamente, na forma do artigo 14 acima transcrito, o legislador veio deixar claro que fornecimento/venda de lentes de grau somente pode ocorrer mediante a apresentação de fórmula ótica de médico, ou seja, mais uma vez, vê-se comando legal atribuindo ao médico oftalmologista, com exclusividade, a atribuição de efetuar os exames que levam à prescrição de óculos e/ou lentes de contato de grau.

Tem-se, portanto, que a existência da clínica OPTA implica infringência à proibição contida no artigo 38 do Decreto nº 20.931/32 (optometristas não podem ter consultórios para atender clientes).

Conclui-se, em síntese, que o legislador regulamentou o exercício da medicina (incluindo-se aí o médico oftalmologista), estando o optometrista carente de uma legislação mais adequada até o presente momento, e **as atribuições de prescrição de lentes para correção visual (óculos ou lentes de contato), e todos os atos que lhe são correlatos (exames de refração, por exemplo), são de exclusiva responsabilidade de profissional médico, e não do optometrista.**

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OPTOMETRISTAS. EXAMES DE ACUIDADE VISUAL E ATIVIDADES CORRELATAS. ATOS EXCLUSIVOS DO ESPECIALISTA MÉDICO. 1. O Ministério Público desfruta de indiscutível legitimidade para propor ação civil pública voltada à proteção da saúde e integridade física dos consumidores. 2. **Encontrando-se vigentes os Decretos nos 20.931/32 e 24.492/34, resulta certo que a prescrição, indicação ou aconselhamento de lentes de grau é ato exclusivamente médico.**" (TJSC -*



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

*Acórdão: Apelação Cível 2003.006214-9. Relator: Juiz Newton Janke. Data da Decisão: 30/03/2006). Grifou-se.*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPTOMETRIA. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRECEDENTES. REMESSA E RECURSOS DESPROVIDOS". (TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.031237-8, de Chapecó. Relator: Des. Cesar Abreu). Grifou-se.*

Solucionada, portanto, nos termos acima, a primeira e principal questão em debate nos presentes autos (se os atos relativos aos exames de refração, com prescrição de óculos, e a adaptação de lentes de contato são atos privativos da classe médica ou não), passo à análise da segunda questão em lide (decorrente da questão principal), qual seja, determinar a destinação dos aparelhos usados pelos réus para práticas exclusivas de profissionais médicos.

Como decorrência da solução da questão principal, conclui-se que os equipamentos usados para exames de refração e de vista ou testes de visão em pacientes com consequente prescrição de óculos e lentes de contato de grau, bem como para adaptação de lentes de contato, são de uso exclusivo médico. Na verdade, essa questão relaciona-se ao pedido de apreensão e perdimento dos equipamentos em razão da desobediência ao artigo 38 do Decreto nº 20.931/32.

A prescrição contida no artigo 38 do Decreto nº 20.931/32 é clara no sentido de determinar a apreensão do material eventualmente encontrado no consultório mantido por optometrista, como forma de penalidade, eis que a instalação desses consultórios é terminantemente proibida, nos seguintes termos:

*Art. 38. **É terminantemente proibido** aos enfermeiros, massagistas, **optometristas** e ortopedistas **a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido** e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido", sendo que "o produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias". (grifou-se)*

Sobre a possibilidade de busca e apreensão dos equipamentos afeitos à ciência oftalmológica, oportuno ainda mencionar o seguinte julgado:



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPTOMETRIA E MEDICINA OFTALMOLÓGICA: CONFIGURAÇÕES PROFISSIONAIS (ACV n. 98.003907-0, Capital, Des. Volnei Carlin). **BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS COM USO AFEITO À CIÊNCIA OFTALMOLÓGICA E PROLAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA RELATIVAMENTE A DIAGNÓSTICOS FUTUROS. VIABILIDADE. EXEGESE DO DECRETO N. 20.931/32, ARTS. 38 E 39, E DECRETO N. 24.942/34, ARTS. 13, 14, 16 E 17. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 797 E 801, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO E CAUÇÃO COMO FACULDADES DO MAGISTRADO, DE ENTREMEIO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.** O ordenamento jurídico pátrio, precisamente nos arts. 38 e 39 do Decreto n. 20.931/32 (que regula e fiscaliza o exercício, dentre outras profissões, da medicina), e nos arts. 13, 14, 16 e 17 do Decreto n. 24.492/34 (que baixa instruções sobre o Decreto 20.931, na parte relativa à venda de lentes de grau), denota que **apenas os oftalmologistas podem realizar consultas médicas, diagnosticar debilidades oculares em geral, prescrever o tratamento correspondente e receitar o uso de lentes de grau, atividades essas expressamente vedadas aos optometristas. (...)**". (TJSC - Acórdão: Agravo de Instrumento 2005.001890-9. Relator: a: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Data da Decisão: 30/08/2005). Grifou-se.

Por fim, cumpre apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado. Entendo que ele deve ser deferido, tendo em vista que o consultório dos réus, mantido sob o nome de fantasia (sem CNPJ), é irregular, sua existência e parte dos serviços prestados são ilegais, nos termos da fundamentação supracitada, e sua continuidade fere não apenas a legislação acima referida, mas também **constitui perigo à saúde pública**, visto que os réus têm desenvolvido atividades que são atribuição exclusiva dos médicos. Como exemplo, pense-se no risco que correm as pessoas ao fazerem seus exames periódicos de vista com optometristas, deixando assim de descobrir e tratar possíveis doenças que só um médico oftalmologista detectaria.

Urgente, portanto, coibir a continuidade desses serviços e da publicidade a eles referente. Também, ao lado do nítido caráter de penalidade contido no artigo 38 do Decreto nº 20.931/32, a imediata apreensão dos equipamentos usados nessas atividades é impositiva para evitar o prosseguimento da realização de exames/tratamentos de vista e outras atividades afetas à ciência oftalmológica, com possíveis danos graves à saúde da população.

Embora essa decisão seja anterior à Lei do Ato Médico, de forma abrangente e atualizadíssima, ela aborda todas as nuances das atuações profissionais referentes às doenças





# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

“dos olhos”, não deixando qualquer rusga de dúvidas quanto à competência exclusiva do profissional de Medicina, ou melhor, do oftalmologista, para seu diagnóstico e condutas a todas as doenças citadas no Código Internacional de Doenças – CID, elaborado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

A redução da acuidade visual é um sintoma percebido que pode estar relacionado a diversas doenças, de forma que, por ser definida como sintoma, constata-se ser ela um critério de diagnóstico nosológico, o qual depende de avaliação de profissional da medicina.

A prescrição de lentes é uma das terapias indicadas para algumas doenças que podem ser diagnosticadas a partir da avaliação médica; portanto, trata-se de ato privativo do profissional de medicina.

Ademais, “a saúde visual não pode ser tratada de modo segregado: os vícios de refração, como abundantemente demonstrado nesse feito, podem ser consequências de doenças ou não, é claro; mas separar se a queixa visual é vício de refração comum ou sintoma da doença é diagnóstico médico” (pronunciamento do Ministério Público Federal na ADPF n.º 131).

Ademais, ressalta-se que esses questionamentos já foram objetos de pareceres semelhantes de outros Conselhos Regionais de Medicina (Parecer CREMEB n.º 33/2008; Consulta n.º 20.168/2005 CREMESP; Consulta n.º 41.466/2005 CREMESP; CONSULTA n.º 2479/2016 CREMESC; PARECER n.º 13/2016 CREMEPE).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelo que mais consta de legislações e jurisprudências que dizem respeito ao tema da consulta, respondo, a seguir, os questionamentos do consulente:

### **a) A prescrição de lentes de grau:**

Nos termos da Lei n.º 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), em seu art. 4º, são atividades privativas do médico a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias, bem como a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico, sendo a partir deste a determinação da doença que acomete o ser humano, definida em lei como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão. Em complemento, são consideradas doenças pela Lei do Ato Médico (art. 4º §3º) aquelas constantes no CID, no qual estão os transtornos da refração e da acomodação (CID



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

10 H52.0 Hipermetropia, CID 10 H52.1 Miopia, CID 10 H52.2 Astigmatismo, CID 10 H52.3 Anisometropia e aniseiconia, CID 10 H52.4 Presbiopia, CID 10 H52.5 Transtornos da acomodação, CID 10 H52.6 Outros transtornos da refração, CID 10 H52.7 Transtorno não especificado da refração).

Ademais, o art. 39 do Decreto 20.931/1932, ainda vigente conforme exposição acima, determina ser vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem “prescrição médica”. Portanto, novamente a legislação determina que a prescrição de lentes de grau seja ato privativo do médico.

No mesmo sentido, o art. 9º do Decreto 24.492/1394 institui que o ótico prático, o optometrista, o técnico em ótica, que se constituem o mesmo profissional, tendo apenas a nomenclatura modificada por consequência do curso que realizou (sem curso, curso técnico ou superior, ou curso profissionalizante), mas que desempenham a mesma função na sociedade<sup>1</sup>, possuem como competência: a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médicos; c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas e d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.

Portanto, apenas o médico, preferencialmente o oftalmologista, poderá prescrever lentes de grau (óculos) para que sejam devidamente aviados pelos estabelecimentos comerciais óticos.

### **b) A realização de testes de visão:**

Cabe consignar que os atos privativos dos médicos têm como objetivo a profilaxia ou o diagnóstico de enfermidades, a terapêutica e a reabilitação dos pacientes. Tais atos e procedimentos devem utilizar os recursos técnicos e científicos disponíveis, dentro dos limites legais e do Código de Ética. O profissional médico, para atuar e divulgar habilitação em determinada especialidade, como a oftalmologia, tem que ter a especialização homologada pelo CRM e, se desrespeitar a norma do Conselho, fica sujeito a sanções aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Os denominados “testes de visão” nada mais são do que exames e consultas relacionados aos olhos, nos quais requer, por exemplo, aplicação de colírio, entre outros procedimentos do “exame de vista”, e obviamente não podem ser considerados “não

---

<sup>1</sup> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Optometrista. Limitação ao exercício da profissão. Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 972009 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

invasivos”. Daí conclui-se que a capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células oculares e suas funções em relação a esses procedimentos.

Os testes de acuidade visual e o grau de aptidão do olho, para discriminar os detalhes espaciais, ou seja, a capacidade de perceber a forma e o contorno dos objetos, fazem parte do complexo “exame de vista”. Dessa forma, cabe ao médico, preferencialmente oftalmologista, devido ao conhecimento do básico ao especializado, a possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, como a prescrição de lentes de grau e/ou adaptação de lentes de contato, caracterizando o procedimento como ato médico.

### **c) Quanto ao atendimento de pacientes:**

Conforme exposto nas linhas gerais do parecer, a legislação brasileira, ainda em vigor, veda expressamente (Art. 38, Decreto 21.931/32) a instalação de consultórios para atender clientes por parte de optometristas, técnicos de optometria, óticos e demais empregados de estabelecimentos óticos, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Nesse contexto, somente o médico, preferencialmente oftalmologista, pode avaliar integralmente a saúde do indivíduo por meio de exame oftalmológico. Esse procedimento vai além da prescrição de óculos ou de lentes, sendo sua prática pelos estabelecimentos óticos e optometristas, conseqüentemente, ilegal.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

**Cons.º Fernando Cesar Abib**

Parecerista

*Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 4882, de 18/02/2019.*